



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720661/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.694 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente TRIANGULO INDUSTRIA DE TIJOLOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **06-64.879**, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Curitiba que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A empresa acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido pelo fato da empresa possuir irregularidade nos recolhimentos dos parcelamentos PAEX, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que tentou de todas as formas regularizar a pendência diretamente no site da RFB e também através da agência, não tendo obtido sucesso.

Explica que a empresa possui parcelamento da Lei n.º 12.996/14, e que em consulta a Agência da RFB foi informado de que o mesmo encontrava-se suspenso aguardando processamento e que não seria permitido realizar qualquer regularização, ou seja, não era possível quitar os débitos, e nem era permitido fazer qualquer forma de regularização, conforme telas em anexo.

Alega que após tomarem ciência do indeferimento compareceram a RFB, mas obtiveram a informação de que "no momento o sistema encontra-se indisponível para regularização".

Afirma que tentou de todas as formas regularizar as pendências relativas ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14, porém por indisponibilidade do sistema da própria RFB, a requerente não atingiu seu objetivo. Informa que no momento em que regularizou as pendências, não havia mais qualquer impedimento para a inclusão do contribuinte no Simples Nacional, uma vez que o parcelamento encontrava-se "aguardando processamento".

Entende que não pode ser penalizado diante da deficiência do "sistema" em não disponibilizar a regularização das pendências e constar como aguardando processamento até a presente data.

Informa que em situações semelhantes de exclusão do Simples Nacional por débitos o CARF sumulou que o Ato Declaratório de Exclusão seria nulo por não indicar os débitos inscritos cuja exigibilidade não estivesse suspensa. Neste sentido, aduz que seria nulo o Termo de Indeferimento, uma vez que não constou no seu bojo a indicação dos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Explica que o presente recurso administrativo teria efeito suspensivo de toda a exigibilidade decorrente do "indevido" não ingresso do Contribuinte no Simples Nacional, até a sua apreciação, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Por fim, pede o ingresso no Simples Nacional.

A r. DRJ em Curitiba ao apreciar a matéria entendeu pela improcedência da inconformidade por entender que as alegações da contribuinte não afastavam o fato de existirem débitos em aberto no momento do pedido de ingresso no regime.

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter regularizado as pendências dentro do prazo regular. Alega ainda que:

- a) No Extrato e Demonstrativo da Dívida Consolidada – Modalidade da Lei n.º 12.996/2014, consta: “*Previdenciários (Excluída em Processamento do Encerramento)*”. (Anexo extrato de tela).
- b) Na tela para emissão de Darf, consta a seguinte mensagem: “*Não existe pedido de parcelamento com DARF’s possíveis de emissão para o contribuinte informado*” (anexo print da tela).

Sustenta ainda que não pode ser prejudicada em razão dos entraves ocasionados pelo sistema. E requer seja aplicado ao caso o teor da Súmula CARF n. 22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, seu recurso não merece provimento. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa quando do prazo final para a opção pelo regime, conforme bem apontado pela r. DRJ:

Quanto ao questionamento das parcelas que o contribuinte deixou de recolher do parcelamento da Lei n.º 12.996/14 e foram motivo para o indeferimento do seu pedido de ingresso no Simples Nacional, é de se esclarecer que o Contribuinte tinha como conhecer quais as competências e valores de deixou de quitá-las. Uma vez que ele poderia acessar junto aos sistemas da RFB via e-cac, quais as parcelas devedoras, bem como poderia se dirigir a RFB para verificar quais eram as parcelas devedoras que surgiram no Termo de Indeferimento. Abaixo transcrevo a tela dos sistemas da RFB, no qual pode-se observar que o contribuinte deixou de recolher as competências 03/17 a 07/17 e 11/17, o que motivou o encerramento de seu parcelamento.

```

PF3=SAI PF12=VOLTA
___ PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE ) ___
DATA : 05/04/2018 HORA : 16:32 USUARIO : ROSANA
+-----+
OPTANTE: 12.528.478/0 | EVENTO : EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO
CNPJ : 12.528.478/0001-78
L.12996-RFB- | TRIANGULO INDUSTRIA DE TIJOLOS LTDA
DATA INICIAL : 29/06 | DATA EVENTO : 16/12/2017 HORA EVENTO : 07:36:12
TIPO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-PREV
ASSINALE COM 'X | CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : 99999999
DESCRICAÇÃO EVE | NOTIFICAÇÃO : CAIXA POSTAL - ECAC
VALIDAÇÃO DE | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXCLUSÃO : RFB
ALTERAÇÃO DE | MOTIVO 09 - INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS - DUAS OU
NEGOCIAÇÃO DE | MAIS PARCELAS DEVEDORAS, CONSECUTIVAS OU NÃO
RECEBIMENTO D | (SISTEMA)
CONSOLIDAÇÃO | VCTO: 03/17 04/17 05/17 06/17 07/17 11/17
ENVIO DE MENS |
X EXCLUSÃO DE P |
CIÊNCIA CONTR |
ENVIO DE MENS |
PRAZO DE QUIT |
ENTER=SAI
+-----+
PF3=SAI

```

Em relação às alegações de que o sistemas da RFB não permitiam de nenhuma forma regularizar os débitos, pois estavam na situação de aguardando processamento, o que pode dizer é que o contribuinte, não fez o pagamento a que teria se obrigado nos parcelamento, deixando o mesmo ser rescindido. Nesta situação, não há como imputar a culpa na morosidade dos sistemas da RFB, se o contribuinte não foi diligente no cumprimento de suas obrigações, ainda mais, quando este somente começou a verificar as suas pendências na RFB no final do prazo legal, meados do mês de janeiro de 2018.

Compreendo as dificuldades que exsurtem na convivência com a administração tributária, no entanto, a Recorrente deveria ter tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a manutenção da suspensão do débito tributário.

Ademais, não tendo apresentado qualquer prova da regularização tempestiva do débito tributário, é de se manter a r. decisão recorrida nos termos exarados.

Por fim, não se aplica ao caso a súmula CARF 22, uma vez que ela se refere ao Simples Federal e não ao Simples Nacional:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-31479, de 17/06/2004 Acórdão n.º 303-31882, de 24/02/2005 Acórdão n.º 301-31763, de 02/12/2004 Acórdão n.º 301-31917, de 17/06/2005 Acórdão n.º 301-32.120, de 13/09/2005

E ainda no caso concreto, foram indicados os débitos que impediram a opção:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊖ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⊖ Estabelecimento: 12.528.478/0001-78

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 09/2017

Saldo Devedor: R\$ 15.777,42

2) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 10/2017

Saldo Devedor: R\$ 9.910,01

3) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 11/2017

Saldo Devedor: R\$ 8.865,79

Lista de Parcelamentos

1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Após da regularização dos débitos em aberto com a e. PGFN ainda restou o seguinte débito:

Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção

⊖ Pendências Fiscais (Débitos):

⊖ Estabelecimento: 12.528.478/0001-78

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Parcelamentos

1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Além da discriminação acima, há irregularidade no que tange às parcelas do PAEX em aberto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto